



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0018074-61.2017.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada RITA APARECIDA DE MELO DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do Estado e mantiveram o Acórdão, sem alteração do resultado pois conforme ao Tema STF nº 542. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), ANTONIO CARLOS VILLEN E MARCELO SEMER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TORRES DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº AC-25.816/25

Apelação nº 0018074-61.2017 – 10ª Câmara de Direito Público

Apte: Estado de São Paulo

Apdo: Rita Aparecida de Melo Lima

Origem: 2ª Vara Fazenda Pública (Campinas) – Proc. nº 0018074-61.2017

Juiz: Wagner Roby Gidaro

SERVIDORA ESTADUAL. Professor de educação básica I. Contrato temporário. Gravidez. CF, art. 7º, XVIII e 39, § 3º. ADCT, art. 10, II, 'b'. LCE nº 1.093/09. DE nº 54.682/09. Rescisão. Indenização. LF nº 11.960/09. Tema STF nº 542. – No julgamento do RE nº 842.844-SC, Plenário, 5-10-2023, Rel. Luiz Fux, o Supremo Tribunal Federal fixou o Tema nº 542, segundo o qual “a trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado”. Mantém-se, na esteira da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, embora por outro fundamento, a condenação do Estado no pagamento de valor equivalente ao que a autora receberia durante a gestação e nos cinco meses após o parto, compensados os valores pagos pela administração ou pelo INSS e sem contagem do período posterior à extinção do contrato como tempo de serviço para qualquer efeito, diante da ausência de recurso da autora. – Procedência em parte. Recurso do Estado parcialmente provido. Acórdão readequado, sem alteração do resultado.

1. A sentença de 16-10-2017 (fls. 78/88, declarada a fls. 116/117), julgou parcialmente procedente a ação para reconhecer à autora o direito de estabilidade provisória por 180 dias desde o nascimento de seu filho (fls. 22), bem como para condenar o Estado no pagamento de indenização relativa ao período de interrupção do contrato até o nascimento; na eventual impossibilidade de gozo a partir desta data, é devida indenização relativa a 180 dias de licença-maternidade, com base nos vencimentos anteriores à dispensa, computando o período para todos os fins legais. Diante da sucumbência recíproca, condenou cada parte a arcar com metade das custas processuais; arbitrou os honorários

advocaticios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º do CPC, atribuindo a cada parte metade deste valor, a ser pago ao patrono da parte adversa, observando-se o disposto no art. 12 da LF nº 1.060/50.

A Câmara, por unanimidade, em 8-4-2019 e 22-7-2020, deu provimento ao recurso do Estado para reduzir a condenação, determinando o pagamento de indenização no valor dos vencimentos pelo período compreendido entre a data da exoneração até cinco meses após o parto, compensados os valores eventualmente pagos pelo Estado a esse título, com correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros moratórios nos termos da LF nº 11.960/09, a partir da citação, observando-se ainda que o período posterior à extinção do contrato não conta como tempo de serviço para qualquer efeito; e que os valores pagos pela administração ou pelo INSS serão compensados. Diante da sucumbência recíproca, os valores fixados em sentença foram mantidos (fls. 152/162 e 175/180).

O Estado interpôs recurso extraordinário, não respondido e inadmitido (fls. 183/198, 206 e 207/208). No ARE nº 1.318.713-SP, o Rel. Luís Roberto Barroso, em 28-4-2021, determinou o retorno dos autos à origem para que, considerando o julgamento do RE nº 842.844-SC, Tema nº 542, fosse aplicada a sistemática de repercussão geral (fls. 231). Nestes termos, o Desembargador Presidente da Seção de Direito Público, determinou a devolução dos autos ao relator para o juízo de conformidade (fls. 241).

É o relatório.

2. A autora RITA APARECEIDA MELO DE LIMA foi contratada em 24-6-2013 nos termos da LCE nº 1.093/09 para exercer a função de professor de educação básica I até 19-12-2014, quando o

contrato foi extinto (fls. 17/19); alega que em 12-3-2015 tomou conhecimento de que estava grávida e reclamou a estabilidade ao réu, que negou o direito por se tratar de contrato de trabalho temporário; pretende a condenação do Estado a reintegrá-la na função, com o recebimento de toda remuneração referente ao período de afastamento, além de indenização por danos morais (fls. 5/12). A ação foi ajuizada perante a Justiça do Trabalho, que se declarou incompetente para o julgamento da ação, determinando a sua remessa à Justiça Comum (fls. 61/67).

3. O acórdão consignou que o desligamento da autora não decorreu de rescisão, mas da extinção do contrato pelo decurso do prazo (fls. 158); expôs os fundamentos pelos quais o pedido de estabilidade na função não poderia ser concedido; e condenou o Estado no pagamento de indenização no valor dos vencimentos pelo período compreendido entre a data da exoneração até cinco meses após o parto, compensados os valores eventualmente pagos pela administração ou pelo INSS e sem contagem do período posterior à extinção do contrato como tempo de serviço para qualquer efeito.

Não houve insurgência da autora, mas apenas do Estado, que insiste na improcedência da ação.

3. No RE nº 842.844-SC, Pleno, 5-10-2023, Rel. Luiz Fux, v.u., o Supremo Tribunal Federal fixou o Tema nº 542, segundo o qual “a trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado”, em acórdão assim ementado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA GESTANTE. GRAVIDEZ DURANTE O PERÍODO DA PRESTAÇÃO DOS

SERVIÇOS. VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR CARGO COMISSIONADO, NÃO EFETIVO, OU POR CONTRATO TEMPORÁRIO. DIREITO À LICENÇA MATERNIDADE E À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 10, INCISO II, B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS RECONHECIDAS A TODAS AS TRABALHADORAS. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** As medidas adotadas pelo Estado, como a proteção à maternidade, são de discriminação positiva, não constituindo prerrogativa injustificada ou abusiva, pois o Estado favorece as mães como forma de tratar as diferenças naturais e amplamente justas entre os sexos, além de proteger o nascituro e o infante. **2.** O direito à licença-maternidade tem por razão o reconhecimento das dificuldades fisiológicas e sociais das mulheres, dadas as circunstâncias pós-parto, como a recuperação físico-psíquica da mãe e amamentação e cuidado do recém-nascido, além da possibilidade do convívio familiar nos primeiros meses de vida da criança. **3.** A Constituição Federal de 1988 se comprometeu com valores como a igualdade de gênero e a liberdade reprodutiva, sendo certo que a condição da trabalhadora gestante goza de proteção reforçada, com respeito à maternidade, à família e ao planejamento familiar. **4.** O Texto Constitucional foi expresso em ampliar a proteção jurídica à trabalhadora gestante, a fim de garantir como direito fundamental a licença maternidade (art. 7º XVIII, CF/1988), além de assegurar a estabilidade provisória no emprego. **5.** A licença-maternidade, prevista como direito indisponível, relativo ao repouso remunerado, pela Carta Magna de 1988, impõe importantíssimo meio de proteção não só à mãe trabalhadora, mas, sobretudo, ao nascituro, salvaguardando a unidade familiar (art. 226 da CF/1988), como também a assistência das necessidades essenciais da criança pela família, pelo Estado e pela sociedade (art. 227 da CF/1988). **6.** O tempo de convívio familiar é uma das necessidades descritas no Texto Constitucional, na medida em que, por ocasião do recente nascimento, representa vantagens sensíveis ao desenvolvimento da criança, pois que a genitora poderá atender-lhe as necessidades básicas. **7.** A licença-maternidade ostenta uma dimensão plural, recaindo sobre a mãe, o nascituro e o infante, além de proteger a própria sociedade, considerada a defesa da família e a segurança à maternidade, de modo que o alcance do benefício não mais comporta uma exegese individualista, fundada exclusivamente na recuperação da mulher após o parto. **8.** A Constituição

alça a proteção da maternidade a direito social (CF, art. 6º c/c art. 201), estabelecendo como objetivos da assistência social a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (CF, art. 203, inc. I). Assim, revelou-se ser dever do Estado assegurar especial proteção ao vínculo maternal. **9.** A estabilidade provisória relaciona-se à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988), em vista que tal amparo abrange não apenas a subsistência da empregada gestante, como também a vida do nascituro e o desenvolvimento sadio do bebê em seus primeiros meses de vida. **10.** A relevância da proteção à maternidade na ordem jurídica vigente impõe ao intérprete, dentre as diversas alternativas hermenêuticas possíveis, optar por aquela que confira máxima efetividade às finalidades perseguidas pelo Texto Constitucional, sendo que a tolerância à exclusão da proteção à maternidade ao argumento da precariedade dos vínculos com a Administração Pública vai de encontro aos objetivos constitucionais. **11.** A garantia de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa tem por objeto primordial a proteção do nascituro, o que também acaba por salvaguardar a trabalhadora gestante beneficiária da condição material protetora da natalidade. **12.** O princípio da isonomia impede que haja diferenciação entre as modalidades contratuais de servidoras públicas gestantes, reconhecendo àquelas ocupantes de cargo em comissão ou em trabalho temporário os direitos de concessão da licença-maternidade e da estabilidade provisória. **13.** O direito conferido pela Constituição Federal de 1988 à universalidade das servidoras é a proteção constitucional uniformizadora à maternidade. O estado gravídico é o bastante a se acionar o direito, pouco importando a essa consecução a modalidade do trabalho. **14.** A proteção ao trabalho da mulher gestante é medida justa e necessária, independente da natureza jurídica do vínculo empregatício (celetista, temporário, estatutário) e da modalidade do prazo do contrato de trabalho e da forma de provimento (em caráter efetivo ou em comissão, demissível *ad nutum*). **15.** O cenário jurídico-normativo exposto impõe ao Supremo Tribunal Federal um esforço de integração dos valores contrapostos. O direito à vida e à dignidade humana, como direitos fundamentais de salutar importância, sobrepujam outros interesses ou direitos, que, balizados pela técnica da ponderação, orientada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cedem lugar à proteção do nascituro. **16.** Ainda que possa de certa forma causar restrição à liberdade decisória de agentes públicos, a proteção constitucional observa finalidade mais elevada: a de proteger a mãe e a criança. O custo social do não reconhecimento de tais direitos, uma vez

em jogo valores os quais a Constituição confere especial proteção, é consideravelmente maior que a restrição à prerrogativa de nomear e exonerar dos gestores públicos. **17.** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura os direitos às trabalhadoras gestantes ocupantes de cargos comissionados ou contratadas temporariamente, conforme demonstram os precedentes, impondo-se a sua observância para a inferência de que as garantias constitucionais de proteção à gestante e à criança devem prevalecer sob os efeitos da natureza de quaisquer vínculos com a Administração Pública. **18.** *Ex positis*, **CONHEÇO** do recurso extraordinário e a ele **NEGO PROVIMENTO**. **19.** Em sede de repercussão geral, a tese jurídica fica assim assentada: *A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado, nos termos dos arts. 7º, XVIII; 37, II; e 39, § 3º; da Constituição Federal, e 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.* (RE nº 842.844-SC, Pleno, 5-10-2023, Rel. Luiz Fux)

Embora por outro fundamento, na esteira da tese fixada no Tema STF nº 542 que reconhece o direito da trabalhadora gestante ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, e diante da ausência de recurso da autora, mantém-se a condenação do Estado no pagamento de montante correspondente aos vencimentos que a autora recebia em exercício da data da gravidez (no caso, da data da exoneração) até cinco meses após o parto, compensados os valores eventualmente pagos pela administração ou pelo INSS e sem contagem do período posterior à extinção do contrato como tempo de serviço para qualquer efeito, incluindo adicionais, férias, dentre outros.

O voto é pela **manutenção do acórdão**, pois conforme ao Tema STF nº 542, sem alteração do resultado.

TORRES DE CARVALHO

Relator